

ACÓRDÃO nº 200014

Processo nº 0019816-79.2015.814.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Comarca: Xinguara/Pará

AGRAVANTE: SUELI MARIA DE SOUSA

Advogado(a): Regina Zarpellon e Paulo Edson de Paula Carvalho

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE XINGUARA

Advogados(a): Cristiano Procópio de Oliveira e Joel Carvalho Lobato

Relatora: Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE POR UTILIZAÇÃO DA DATA DE POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REJEITADA. TEMPESTIVIDADE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DE ENTRADA DO RECURSO NO PROTOCOLO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO FICOU INSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPLANTAÇÃO DO PROTOCOLO POSTAL ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 12/2015- GP/TJPA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. A decisão agravada não conheceu do Agravo de Instrumento por manifesta inadmissibilidade, eis que ausente o requisito extrínseco da tempestividade.
2. O recurso foi postado junto aos Correios no último dia do prazo recursal, contudo, o protocolo junto a este Egrégio Tribunal ocorreu apenas em 25/06/2015 (quinta-feira), quando já ultrapassado 03 (três) dias do prazo recursal.
3. Somente a partir do dia 12.08.2015, através da Resolução n.º 12/2015- GP/TJPA, ficou instituído, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Protocolo Postal Integrado.
4. A tempestividade do Agravo de Instrumento deve ser aferida pela data de entrada do recurso no protocolo deste Egrégio Tribunal, não devendo ser considerada a data de postagem na Agência dos Correios.
5. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO**, mantendo-se a decisão agravada que julgou pela intempestividade do Agravo de Instrumento. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **SUELI MARIA ROSA** contra decisão monocrática da relatora originária do feito, Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fls. 145/146), que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento oposto, diante da sua intempestividade.

Em suas **razões recursais** (fls. 147/157), a agravante, após breve exposição dos fatos, aduz a tempestividade do recurso interposto mediante protocolo postal.

Argumenta que a contagem do prazo recursal deve se ater **a data da postagem nos correios, realizada em 22/06/2015**, com aviso de recebimento, e não do dia que o recurso foi protocolado neste Egrégio Tribunal **no dia 25/06/2015** (fl. 02), pelo que defende a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, observando o prazo legal de 10 (dez) dias, com base no CPC/1973.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso.

A parte agravada não apresentou **contrarrazões**, conforme certificado à fl. 160.

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016 deste E. TJ/PA, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 162).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

DA VIGÊNCIA DAS LEIS PROCESSUAIS:

Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) entrou em vigor no dia 18/03/2016 e, no tocante ao direito intertemporal, cabe esclarecer que é a data da ciência da decisão, ou da sentença ou do acórdão que define as regras de cabimento do recurso.

Neste sentido, consigno o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

“Enunciado Administrativo nº 2
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pelo exposto, no caso concreto, considerando que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em junho de 2015, ou seja, antes da entrada em vigência do novo CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista do CPC de 1973.

O cerne recursal consiste em verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pela via postal, que teve seu seguimento negado monocraticamente pela antiga Desembargadora relatora do feito.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os pressupostos de admissibilidade do presente recurso não restaram devidamente preenchidos, ante a sua intempestividade.

Como é cediço, o Código de Processo Civil de 1973, estabelecia em seu artigo 522, o prazo de 10 (dez) dias corridos para a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias, senão vejamos:

“Art. 522. **Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, **quando será admitida a sua interposição por instrumento**. (grifei).

No caso vertente, a decisão interlocutória agravada (fls. 21/22) foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/06/2015 (quinta-feira), conforme Certidão da serventia do Juízo (vide fl. 23), **iniciando-se o prazo** para interposição do recurso de Agravo de Instrumento **no dia 12/06/2015 (sexta-feira)**, exaurindo-se o prazo de 10 (dez) dias em 21/06/2015, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, no caso, **o termo final seria o dia 22/06/2015 (segunda-feira)**, conforme disposto nos artigos 178, 184, e 522, do CPC/73, *in verbis*:

“Art. 178. **O prazo**, estabelecido pela lei ou pelo juiz, **é contínuo**, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento**.” (grifei).

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo de Instrumento foi postado pelo agravante junto ao serviço de Correios, com aviso de recebimento, no dia 22/06/2015 (segunda-feira, fl. 151/153), ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, o protocolo junto a este Egrégio Tribunal ocorreu apenas no dia 25/06/2015 (quinta-feira – vide fl. 02), já ultrapassados 03 (três) dias do termo final do prazo recursal.

Desta forma, o agravante defende que a interposição do recurso foi tempestiva pois ocorreu no último dia do prazo recursal, através da postagem na Agência dos Correios, todavia a argumentação não merece prosperar.

Nos casos de interposição de recurso, há que se considerar a data do protocolo na Secretaria e não aquela constante da entrada do expediente nos Correios, com base nas disposições do CPC/73.

Neste ponto, vale ressaltar que este Egrégio Tribunal de Justiça do Pará somente a partir do dia 12/08/2015, quando o presente recurso já havia sido interposto, através da Resolução nº 12/2015- GP/TJPA, instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o Protocolo Postal Integrado, sendo necessário transcrever os seguintes excertos da mencionada Resolução:

“CONSIDERANDO que este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível n.º 2012.3.011549-1 e da Apelação Criminal n.º 2012.3.005392-2, reconheceu a intempestividade dos recursos protocolizados, por não existir no âmbito do Poder Judiciário local o Sistema de Protocolo Integrado;
CONSIDERANDO que o Colendo STJ entende pela possibilidade de protocolização de petição através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), desde que haja alguma normatização de Tribunal Estadual, conforme HC 275205/MG;
CONSIDERANDO que a Resolução n.º 015/2011- GP revogou a Resolução n.º 034/1996-GP, que havia normatizado o Sistema de Protocolo Integrado com a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
CONSIDERANDO que a Resolução n.º 015/2011 não dispõe acerca da utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos endereçados aos órgãos jurisdicionais do TJ/PA;
CONSIDERANDO que somente o Convênio n.º 010/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não possui base jurídica para normatizar a protocolização de petições.
RESOLVE: Art. 1º. Em decorrência do Convênio n.º 010/2012, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o Protocolo Integrado.”

Portanto, depreende-se que a tempestividade do Agravo de Instrumento deve ser aferida pela data de entrada do recurso no protocolo deste Egrégio Tribunal, não podendo ser considerada a data de postagem na Agência dos Correios, pela inexistência de protocolo integrado a quando da interposição do presente recurso, ocorrida em 25/06/2015.

Feitas estas considerações, observa-se que o presente é intempestivo, considerando que o registro no protocolo deste Tribunal ocorreu somente em **25/06/2015 (quinta-feira)**, desta forma, **fora do prazo legal** (fl. 02).

Nessa linha de raciocínio, cito a jurisprudência do STJ, sobre a questão, observando a vigência do antigo CPC de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de 10(dez) dias, nos termos do art. 544 do CPC.

A tempestividade do recurso para o STJ é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal competente, e não pela data da entrega da petição na agência do correio – Sumula 216/STJ

Agravo Regimental não provido (956307 MS 2007/0227549-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 06.05/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: Dje 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO POR VIA POSTAL. PROTOCOLO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **A tempestividade dos recursos aferida pela data constante do protocolo, e não pela data da postagem nos Correios. Precedentes do STJ.**

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Embargos de de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.879 – PB 2008/0193384-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Documento 5488485, EMENTA / acórdão – DJ: 27/08/2009)” (grifei)

Corroborando o meu entendimento, cito os precedentes desta corte de Justiça, sobre a matéria:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE POR UTILIZAÇÃO DA DATA DE POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REJEITADA. CONVÊNIO Nº. 010/2012 NÃO POSSUI BASE JURÍDICA PARA NORMATIZAR A PROTOCOLIZAÇÃO DE PETIÇÕES. TEMPESTIVIDADE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DE ENTRADA DO RECURSO NO PROTOCOLO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO FICOU INSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 12/2015- GP/TJPA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. A decisão agravada não conheceu do Agravo de Instrumento por manifesta inadmissibilidade, eis que ausente o requisito extrínseco da tempestividade. 2. A contagem do prazo do Agravo de Instrumento teve início no dia 04.04.2014 (sexta-feira) e término no dia 14.04.2014 (segunda-feira). O Agravo de Instrumento foi interposto via Sedex no último dia do prazo recursal, contudo, o protocolo junto a este Egrégio Tribunal ocorreu apenas em 16.04.2014 (quarta-feira), já ultrapassado 2 (dois) dias do prazo recursal. 3. O agravante não se insurge quanto ao termo final do prazo (14.04.2014), mas suscita que a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal, através da postagem na Agência dos Correios no dia 14.04.2014, afirmando que o Convênio nº. 010/2012

garantiria fé pública ao recibo de postagem fornecido pelos Correios, inclusive para efeito de comprovação de protocolo de petições. 4. Contudo, o referido convênio não possui base jurídica para normatizar a protocolização de petições, pois, este Egrégio Tribunal de Justiça, por ser um Órgão do Poder Judiciário (art. 92, VII, CF/88), demanda um regime especial para a este tipo de contratação, o que não havia à época da interposição do Agravo de Instrumento, tendo em vista que, somente a partir do dia 12.08.2015, através da Resolução n.º 12/2015- GP/TJPA, ficou instituído, no âmbito deste Poder, o Protocolo Postal Integrado. 5. A tempestividade do Agravo de Instrumento deve ser aferida pela data de entrada do recurso no protocolo deste Egrégio Tribunal, não devendo ser considerada a data de postagem na Agência dos Correios, a teor do disposto na Súmula 216 do STJ. 6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada que julgou pela intempestividade do Agravo de Instrumento. 7. À unanimidade.

(2017.02934652-66, 178.000, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-14)

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PROCOLO VIA CORREIOS. CONVENIO Nº 10/2012 ENTRE TJPA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. DATA DA POSTAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DO PROCOLO DO TRIBUNAL. SÚMULA 216 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. ACERTO DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJPA, 2016.05013151-69, 169.471, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-19). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO COMPROVANTE DE REMESSA POSTAL. REJEITADA. SÚMULA 216 DO STJ.

1 - A contagem do prazo do recurso de Agravo de Instrumento teve início no dia 29/02/2012 e término no dia 09/03/2012, no entanto, somente no dia 12/03/2012, foi protocolizado o agravo de instrumento. 2 - No caso, o agravo de instrumento foi interposto via Sedex simples em 07/03/2012 (fls. 111), porém o protocolo junto a este Tribunal ocorreu apenas em 12/03/2012 (fl. 02), quando há muito superado o prazo derradeiro 3- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula 216 STJ 4- Conheço o AGRAVO INTERNO, mas NEGOU SEGUIMENTO, mantendo a decisão agravada que julgou pela intempestividade do Agravo de Instrumento.

(TJPA, 2016.04392822-14, 166.938, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-03). (grifei)

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao AGRADO INTERNO**, mantendo a decisão que julgou pela intempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora